



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

---

## DECISÃO N.º 2/FP/2013

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 5 de dezembro de 2013, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato-programa de comparticipação de encargos financeiros associados aos empréstimos contraídos pela MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.), para financiar o seu plano de investimentos no domínio do interesse público, no valor máximo de 664 010,78€, formalizado, em 17 de outubro de 2013, entre a Região Autónoma da Madeira (RAM), através da Vice-Presidência do Governo Regional (VPGR), e a primeira daquelas entidades.

### I - Os FACTOS

Da análise efetuada ao processo em apreço resulta apurada a seguinte matéria de facto com interesse para a decisão a proferir:

- a) Por meio da Resolução n.º 1044/2013, de 10 de outubro de 2013, o Conselho do Governo Regional autorizou a celebração de um contrato-programa com a MPE, S.A., *“tendo em vista a comparticipação dos encargos financeiros decorrentes dos empréstimos contratados para a execução do seu plano de investimentos no domínio do interesse público”*, havendo o valor da comparticipação financeira a conceder para esse efeito sido fixado no montante máximo de 664 010,78€.
- b) A atribuição da referida verba e a formalização do contrato-programa que a titula foram fundamentadas nos seguintes considerandos, vertidos naquela Resolução:
- *“[O] n.º 2 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, concede autorização ao Governo para a atribuição de subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter sócio-económico, cultural, desportivo e religiosos, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma da Madeira”*;
  - *“[N]os termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo 32.º, os apoios a conceder poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes”*;
  - A MPE, S.A., *“é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que tem por objeto a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais”*;





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- “[N]os termos do contrato de concessão, constituem obrigações da concessionária infraestruturar todos os parques empresariais e parques industriais existentes, suportando os custos de investimento e de funcionamento de modo que os parques empresariais se tornem atrativos para as empresas aí se instalarem”, podendo “assim cumprir a sua função de assegurar não só a competitividade da empresas mas também um correto ordenamento do território e o respeito pela qualidade do ambiente”;
  - “[O]s projetos de investimento desenvolvidos pela” MPE, S.A., “têm enquadramento no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira para o período 2007-2013 e nos Planos que lhe antecederam”;
  - A MPE, S.A., “para executar o seu plano de investimentos no domínio do interesse público e com finalidades sociais, teve necessidade de se financiar junto da banca, não dispondo de meios suficientes para fazer face aos encargos daí decorrentes”;
  - “[P]ara a execução dos investimentos públicos de interesse público e com finalidades sociais” torna-se necessário “o Governo Regional apoiar” a MPE, S.A., “nomeadamente no que respeita aos encargos financeiros decorrentes da execução do seu plano de investimentos”.
- c) Tais fundamentos foram acolhidos no texto preambular do contrato-programa outorgado, cuja cláusula segunda especifica que este instrumento jurídico “visa compartilhar os encargos a pagar no 2.º semestre de 2013 associados aos seguintes empréstimos” contraídos pela MPE, S.A.:
- “Empréstimo obrigacionista de longo prazo no montante de 14.972.000,00 €, contraído a 13 de Dezembro de 2002 (...) junto da Zarco Finance, autorizado pelas Resoluções de Conselho do Governo n.º 1214/2002, de 3 de Outubro, e n.º 1357/2002, de 31 de Outubro”;
  - “Empréstimo Schuldschein de longo prazo no montante de 7.500.000,00 €, contraído a 29 de dezembro de 2005 (...) junto do Deutsche Bank Aktiengesellschaft, autorizado pela Resolução de Conselho de Governo n.º 1041/2005, de 27 de julho”;
  - “Empréstimo Schuldschein de longo prazo no montante de 5.000.000,00 €, contraído a 29 de outubro de 2006 (...) junto do Depfa Deutsche Pfanbriefbank, autorizado pela Resolução de Conselho de Governo n.º 665/2006, de 25 de maio”;
  - “Empréstimo de longo prazo no montante de 10.000.000,00 €, contraído a 8 de novembro de 2007 (...) na Banca OPI, S.P.A. e no Banco Efisa, S.A., autorizado pela Resolução de Conselho de Governo n.º 697/2007, de 13 de julho”.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

d) No âmbito do exame preliminar efetuado ao presente processo foram solicitados esclarecimentos e documentos instrutórios complementares à VPGR, através do ofício ref.<sup>a</sup> UAT I/284, de 4 de novembro 2013, tendo aquele departamento regional sido instado a, entre outros aspetos:

- Demonstrar que a atribuição da comparticipação financeira que constitui o objeto do contrato em apreciação se conforma com o conteúdo da al. g) da Base XII da concessão de serviço público conferida pela RAM à MPE, S.A., plasmada no Anexo III ao DLR n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, onde ficou definido que é obrigação da concessionária “*suportar todos os custos de investimento (...), de modo que os parques possam cumprir a sua função*”, determinação essa que resulta igualmente do ponto 1 da cláusula 49.<sup>a</sup> do contrato de concessão, outorgado em 27 de março de 2006;
- Identificar os investimentos concretos financiados ao abrigo de cada um dos empréstimos referenciados no contrato-programa.

e) Respondendo à primeira daquelas questões, a coberto do seu ofício n.º 1471, de 8 de novembro de 2013, a VPGR veio invocar o seguinte:

*“A comparticipação financeira que constitui o objeto do contrato em apreciação, no valor máximo de €664.010,68, destina-se a cobrir apenas uma parte dos encargos financeiros decorrentes dos empréstimos contratados pela MPE, S.A. para a execução do seu plano de investimentos no domínio do interesse público. Efetivamente, o atual contexto económico de crise económica e financeira tem ditado dificuldades acrescidas da MPE, S.A. no que respeita às receitas cobradas pelo arrendamento de espaços/pavilhões nos parques empresariais (em virtude não só de uma menor taxa de ocupação mas também de atrasos nos pagamentos das empresas lá instaladas).*

*Considerando que a MPE, S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que tem por objeto a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais; considerando que a componente social da sua atividade é de extrema importância não só para a atividade económica mas também ao nível do ordenamento do território, afigura-se necessário que o Governo Regional apoie a MPE, S.A. nomeadamente no pagamento de uma parte das suas obrigações financeiras perante as instituições de crédito decorrentes das operações de financiamento contratadas para a execução do seu plano de investimentos públicos de interesse público e com finalidades sociais.*

*Esta despesa não deverá ser enquadrada como um «custo de investimento ou de funcionamento» a que se refere a alínea g) da base XII da concessão de serviço público da RAM à MPE, S.A., (ANEXO III ao DLR n.º 28/2001/M, de 28 de agos-*





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

to), já que não se destina a assegurar o funcionamento ou o investimento necessário para infraestruturar os parques industriais. Assim consideramos que a atribuição desta comparticipação financeira, destinada a suportar uma parte dos encargos financeiros da MPE, S.A. se conforma com o estatuído na Base XII, enquadrando-se no previsto nas alíneas a) e b) da Base XI da concessão que definem como obrigações da concedente «afetar à Madeira Parques Empresariais os bens necessários ao funcionamento da atividade que estejam discriminados no respetivo contrato; Praticar todos os atos que sejam necessários para que a concessionária cumpra as suas obrigações, no âmbito e limites do contrato de concessão, abstendo-se da prática de atos que tornem desproporcionado o esforço por parte da concessionária no cumprimento das suas obrigações».

Para além do mais, acresce que o montante a transferir para a MPE, S.A. ao abrigo do contrato-programa em apreço é extremamente relevante para que aquela empresa possa cumprir com o serviço da dívida e para que a Região Autónoma da Madeira não entre em incumprimento perante as instituições financeiras (já que este incumprimento pode ser extensivo a outros empréstimos através da cláusula de cross-default, com as consequências gravosas que desta situação poderiam resultar)».

f) Por via do mesmo ofício, a VPGR apresentou igualmente a relação dos projetos financiados por três dos empréstimos listados no contrato-programa, que apresentam a seguinte designação:

- “Parque Empresarial Est. Câmara de Lobos (empreitada e pavilhões)”;
- “Parque Empresarial Est. Câmara de Lobos (pavilhões)”;
- “Parque Empresarial da Ribeira Brava”;
- “Sistema de adução de água – PE dos Canhas”;
- “Sistema de adução de água – PE de Machico”;
- “Sistema de adução de água – PE da Ribeira Brava”;
- “Pavilhões industriais”;
- “Estabilização de taludes – Parque Empresarial de São Vicente”.

## II – O DIREITO

1. Da materialidade dada por assente nos presentes autos emerge uma questão de direito que cumpre apreciar nesta sede e que se prende com a conformidade normativa da atribuição da comparticipação financeira titulada através do contrato-programa em apreço, efetivada no âmbito do contrato de concessão de serviço público previamente firmado entre a RAM e a MPE, S.A..





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

2. Com tal propósito em mente, importa começar por anotar que a MPE, S.A., configura uma empresa pública integrada no setor público empresarial da RAM, a qual foi criada através do DLR n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, até ao momento integralmente detidos pela Região, que se rege por este diploma, pelos seus estatutos, aprovados em anexo ao mesmo e que dele fazem parte integrante, pelo DLR n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, o qual estabelece o regime jurídico do setor empresarial da RAM, supletivamente pelo regime jurídico do setor empresarial do Estado e, subsidiariamente pelo direito privado aplicável às sociedades anónimas.

Enquanto pessoa coletiva de direito privado, a MPE, S.A., é, nos termos do art.º 5.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), dotada de personalidade jurídica, funcionando como centro de imputação autónoma de direitos, deveres e situações jurídicas, abrangendo a sua capacidade jurídica tudo o que, de harmonia com os art.ºs 160.º do Código Civil e 6.º do CSC, se considere necessário ou conveniente para permitir a prossecução dos seus fins, em que se inclui a obtenção de lucro.

Em consonância com o art.º 1.º do diploma que a instituiu e com os respetivos estatutos, esta sociedade tem por objeto o exercício da concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais e dos parques industriais da RAM, nos termos das bases da concessão aprovadas em anexo ao DLR n.º 28/2001/M e do contrato de concessão, que com estas se deve conformar e concretizar.

A exploração da atividade empresarial cometida à MPE, S.A., é aí encarada numa clara perspetiva de rendibilidade económica, intimamente associada à forma societária adotada *in casu*, podendo ler-se no texto preambular do DLR n.º 28/2001/M que “[a] prossecução dos objetivos subjacentes à criação das zonas empresariais e a maximização dos benefícios das infra-estruturas e serviços de apoio de utilização comum pressupõe a adopção de um modelo de gestão integrado por uma única entidade que assegure a sua sobrevivência numa lógica competitiva de mercado”, encontrando esse propósito expressão concreta tanto nos respetivos estatutos, cujo art.º 25.º prevê a distribuição de lucros de exercício, assim como nas bases da concessão.

Focando a atenção nestas últimas, alcança-se da Base XI da concessão que constituem obrigações da RAM, na qualidade de entidade concedente:

- a) *Afectar à Madeira Parques Empresariais os bens necessários ao funcionamento da actividade da concessão que estejam discriminados no respectivo contrato;*





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- b) *Praticar todos os actos que sejam necessários para que a concessionária cumpra as suas obrigações, no âmbito e limites do contrato de concessão, abstenendo-se da prática de actos que tornem desproporcionado o esforço por parte da concessionária no cumprimento das suas obrigações;*
- c) *Respeitar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, não só como princípio mas também nos termos em que vier expressamente definido no contrato de concessão;*
- d) *Cooperar com a concessionária de modo que os utentes possam ter acesso a um serviço público de qualidade e a preços justos”.*

Por sua vez, de acordo com a Base XII da concessão incluem-se entre as obrigações da concessionária:

- “b) Promover a requalificação dos parques industriais incluídos na concessão (...);*
- c) Manter em funcionamento, em condições de qualidade e continuidade, o serviço público de criação, gestão, instalação, exploração e promoção dos parques empresariais, nos termos definidos no contrato de concessão, praticando todos os actos necessários a tal efeito;*
- d) Pagar à Região Autónoma da Madeira os valores que o contrato de concessão especifique, antecipe ou preveja”;*
- “e) Infra-estruturar todos os parques empresariais e parques industriais existentes, suportando os custos de funcionamento, incluindo os fornecimentos e o abastecimento público, em termos atractivos para as empresas que aí se instalarem”;*
- “g) Suportar todos os custos de investimento e de funcionamento, de modo que os parques empresariais possam cumprir a sua função”;*
- “m) Procurar financiamentos, nos mercados nacional e internacional, em termos mais competitivos do que os que se encontram, actualmente, disponíveis para a expansão das suas actividades”.*

Ainda neste domínio, determina a Base XIII, com a epígrafe *“Encargos especiais da concessionária”*, que a MPE, S.A., *“suportará todos os encargos resultantes da assunção da posição contratual da Região ou de outras entidades públicas, decorrentes da instalação dos anteriores parques industriais e dos novos parques empresariais, nos termos gerais estatuídos em decreto legislativo regional”.*

Por seu turno, a Base XVII, epigrafada de *“Financiamento da concessão”*, consagra que *“[o]s contratos de financiamento que se revelem necessário celebrar para assegurar o cumprimento dos objectivos da concessão, seja qual for a sua modalidade ou objecto concreto, podem ser considerados como parte do contrato de*





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

*concessão, nos termos em que este os identifique”, aí se definindo ao mesmo tempo que “[a]s garantias que seja necessário prestar, no âmbito dos contratos de financiamento, podem, igualmente, ser consideradas pelo contrato de concessão, como parte do seu conjunto”. E que “[o] regime definido nos parágrafos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, a todos os contratos, além dos iniciais, que haja interesse em celebrar ao longo de toda a duração da concessão”.*

Neste quadro particular, sobressaem ainda a Base XVIII, intitulada “noção de equilíbrio financeiro”, onde se fixou que “[o] contrato de concessão poderá recorrer a casos-tipo para concretizar em que consiste a aplicação efectiva do conceito de equilíbrio financeiro desta concessão de serviço público”, bem como a Base XXIX, que, nas suas als. b) e d) inclui entre os “Direitos da concessionária”, “Ver respeitado o equilíbrio financeiro do contrato, tal como nele é definido”, assim como “realizar as operações de financiamento que sejam necessárias para o cumprimento das suas obrigações, no âmbito do contrato”.

O contrato de concessão a que se refere o diploma de constituição da sociedade foi celebrado entre a RAM e a MPE, S.A., em 27 de março de 2006, para vigorar por 25 anos contados dessa data, estabelecendo a sua cláusula 7.<sup>a</sup> que o mesmo tem por objeto “a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos Parques Empresariais identificados no” DLR n.º 28/2001/M, “ou dos novos Parques Empresariais regularmente criados, e o exercício da atividade correspondente”.

E em acolhimento e concretização do preconizado naquele diploma, fez-se constar do ponto 1 da cláusula 49.<sup>a</sup> do contrato que “[é] obrigação da MPE suportar os custos de investimento necessários para o cumprimento do serviço público concessionado e instalação dos Parques Empresariais, cumprindo as suas obrigações específicas na Base Décima Segunda”.

Por sua vez, ficou estipulado no ponto 1 da cláusula 50.<sup>a</sup> do contrato que “[a] MPE tem a obrigação de celebrar os contratos de financiamento que se revelem necessários ao desenvolvimento da sua atividade e à instalação dos Parques Empresariais”.

Neste contexto, e para o que ora interessa, destaca-se ainda o ponto 1 da cláusula 104.<sup>a</sup> do contrato de concessão, onde se fixou que este último deve conformar-se com o conteúdo das bases da concessão.

Dos elementos acabados de externar resulta pois que, embora o objeto social da MPE, S.A., envolva o exercício de uma concessão encarada pela RAM como de serviço público, as obrigações daí decorrentes para a empresa não foram assumidas como limitativas da racionalidade e rendibilidade económica da atividade





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

concessionada, mormente porquanto, sendo a utilização dos parques cobrada aos utentes, a mesma não se vê forçada a operar deficitariamente.

Tanto assim é que, quer no respetivo diploma de constituição, quer no contrato de concessão, ficou consignado que constitui obrigação da MPE, S.A., suportar todos os custos de funcionamento e de investimento considerados necessários ao cumprimento do serviço público concessionado e à instalação dos parques empresariais, cabendo-lhe, também neste quadro, celebrar os contratos de financiamento que se revelem necessários para assegurar o cumprimento dos objetivos da concessão [cfr. as Bases XII, al. g), e XVII da concessão e o ponto 1 das cláusulas 49.<sup>a</sup> e 50.<sup>a</sup> do contrato de concessão].

Saliente-se que, à luz do regime jurídico do setor empresarial regional, plasmado no DLR n.º 13/2010/M, de 5 de agosto<sup>1</sup>, as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral - em que, segundo o n.º 1 do art.º 29.º deste diploma, se incluem *“aquelas cujas actividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social local e regional e a proteção dos utentes, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência”* -, podem beneficiar de apoios financeiros da RAM, titulados através de contratos-programa, tendo em vista a realização das missões que lhes estão confiadas e *“na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público”* (cfr. o n.º 1 do art.º 31.º).

Porém, no caso da MPE, S.A., constata-se que, embora a mesma tivesse sido incumbida da gestão de serviços eventualmente qualificáveis como de interesse económico geral que visam assegurar a coesão económica e social regional, estando, como tal, sujeita a concretas obrigações de serviço público, relacionadas com a criação de condições de acesso aos parques empresariais e industriais regionais, no âmbito da concessão não foi prevista a necessidade de serem atribuídas compensações financeiras a este operador económico a título de liberalidade ou como contrapartida da prestação do serviço de índole pública que constitui o seu objeto, por ter sido assumido que, apesar de estar incumbida da prossecução do interesse público inerente à concessão, a empresa podia, ainda assim, desenvolver a sua atividade em condições de equilíbrio económico, adotando um comportamento dominado pela lógica de mercado.

Posto isto, a atribuição da comparticipação financeira contemplada no contrato-programa em apreço, que visa transferir para a MPE, S.A., as verbas do orçamento regional tidas por necessárias para ressarcir parte dos encargos do segundo semestre de 2013, com amortizações e juros, de diversos empréstimos contraídos

---

<sup>1</sup> Alterado pelo DLR n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

por esta entidade, foi legalmente fundamentada, não no mencionado n.º 1 do art.º 29.º do DLR n.º 13/2010/M, mas antes no art.º 32.º do DLR n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento da RAM para o ano de 2013, com a epígrafe “*Concessão de subsídios e outras formas de apoio*”, mormente nos seus n.ºs 2 e 3, sendo que o primeiro destes incisos autoriza o Governo Regional a “*conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter sócio-económico, cultural, desportivo e religioso, que visam a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma da Madeira*” e o segundo determina que “[n]o âmbito do disposto no n.º anterior, os apoios a conceder poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes”.

No intuito de aferir aquilo que, para efeitos dos normativos citados, se poderá enquadrar na noção de “*subsídios e outras formas de apoio*” mostra-se pertinente frisar que, na esfera específica das finanças públicas, aquele conceito é utilizado para significar desembolsos por parte do Estado (em sentido amplo) que refletem preocupações de natureza cultural, desportiva, económica, social através de atribuições pecuniárias unilaterais a favor de pessoas singulares ou coletivas, sem que estas fiquem constituídas na obrigação de reembolso, arvorando-se como requisito imperativo da sua atribuição que esse auxílio público tenha presente o pressuposto da promoção do interesse público pelas respetivas entidades beneficiárias.

Nessa medida, e transpondo este enquadramento para a situação em pareço, não pode deixar de reconhecer-se que a comparticipação financeira em questão, ao ter por escopo o financiamento de encargos decorrentes de empréstimos contraídos pela MPE, S.A., com vista à prossecução do interesse público relacionado com a prossecução da atividade concessionada, ter-se-ia por subsumível na previsão das aludidas normas de âmbito genérico do DLR n.º 42/2012/M.

Contudo, também neste caso isso não basta, uma vez que a comparticipação financeira em questão não pode deixar de ser analisada no âmbito das bases da concessão e da relação contratual que lhe subjaz, v.g., do contrato de concessão celebrado entre a RAM e a MPE, S.A., onde se fez recair sobre a concessionária a obrigação de suportar os custos de funcionamento e de investimento inerentes ao exercício das atividades concessionada, assim como a responsabilidade de obter os meios financeiros necessários ao desenvolvimento da atividade que integra o objeto da concessão, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, e onde não se encontra prevista a possibilidade de atribuição de apoios financeiros pela concedente à concessionária.

A única exceção admissível reconduz-se às situações de reposição imperiosa do equilíbrio financeiro do contrato, afigurando-se, no entanto, não estarem verificados os pressu-





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

postos que, nos termos da cláusula 15.<sup>a</sup> do contrato de concessão, assim o justificariam e permitiriam.

Quer com isto dizer-se que a apreciação da conformidade normativa da atribuição deste apoio financeiro e, conseqüentemente, do próprio contrato-programa não pode também deixar de ser aferida à luz das bases da concessão plasmadas no DLR n.º 28/2001/M, que criou a MPE, S.A., e das cláusulas do contrato de concessão de serviço público outorgado, não podendo ser deles separada, já que o quadro normativo aí fixado vinculou e vincula tanto a concessionária como a concedente.

E, fazendo esse exercício, chega-se à conclusão de que a atribuição deste apoio, que tem impacto direto na execução do contrato de concessão previamente celebrado, não só não é aí admitida como também não encontra suporte nas bases da concessão, onde não foi contemplada a atribuição de qualquer vantagem financeira à MPE, S.A., que corporizasse o pagamento dos custos inerentes ao exercício da atividade concessionada.

Neste contexto, rejeita-se o argumento invocado pela VPGR de que os encargos decorrentes dos empréstimos contraídos pela MPE, S.A., não constituem custos de funcionamento nem custos de investimento, uma vez que essa referência, usada na al. g) da Base XII da concessão, não pode senão querer abranger todos os custos decorrentes e associados à prossecução da atividade concessionada, englobando, por conseguinte, os encargos resultantes do recurso ao crédito pela empresa tendo em vista o financiamento do seu plano de atividades.

Da mesma forma, afasta-se a alegação de que a atribuição deste apoio está de acordo com aquela Base e tem enquadramento nas als. a) e b) da Base XI da concessão, por se considerar que não está aqui em causa a disponibilização, pela RAM à MPE, S.A., de bens tidos por necessários ao funcionamento da atividade devidamente discriminados no respetivo contrato, nem aquele ato pode ser tomado como necessário ao cumprimento das obrigações cometidas a concessionária *“no âmbito e limites do contrato de concessão”*.

O que significa que os encargos que decorram do exercício da atividade concessionada, em que são enquadráveis os encargos derivam do recurso ao crédito pela empresa, devem ser por esta suportados, não cabendo, assim, à RAM garantir a viabilidade operacional e financeira da MPE, S.A..

Nesta ordem de ideias, e porque o relacionamento financeiro entre a RAM e a MPE, S.A., admitido pelas bases da concessão, mormente pela al. g) da Base XII, e pelo respetivo contrato de concessão não comporta a atribuição deste financiamento, não pode o mesmo deixar de ser considerado ilegal.

3. Do que acima ficou exposto extrai-se, em suma, que apesar de na situação concreta existir um contrato de concessão de serviço público formalizado entre a





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

RAM e a MPE, S.A., com aparente acolhimento no regime jurídico do setor público empresarial regional, não foram previstas nas bases da concessão constantes do DLR n.º 28/2001/M, nem foram acordadas no âmbito do contrato de concessão celebrado entre a RAM e a MPE, S.A., eventuais formas de compensação financeira decorrentes do exercício da atividade concessionada passíveis de assegurar a minimização do esforço financeiro suportado pela concessionária, as quais não podem ser unicamente ancoradas nas normas dos n.ºs 2 e 3 do DLR n.º 42/2012/M.

Destarte, a atribuição da comparticipação financeira albergada no presente contrato-programa configura uma alteração do resultado financeiro obtido no contrato de concessão celebrado entre as partes, em cuja execução o presente título jurídico se insere, e não tem igualmente assento no contrato de concessão, mormente no ponto 1 das cláusulas 49.<sup>a</sup> e 50.<sup>a</sup>, isto para além de contrariar, de forma evidente, os termos definidos na al. g) da Base XII da concessão inserida no DLR n.º 28/2001/M, que se assume inegavelmente como uma norma de carácter financeiro, circunstância essa que, de acordo com o preceituado na parte final da al. b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento de recusa de visto.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **recusar o visto** ao contrato-programa em apreço.

São devidos emolumentos, no montante de 21,00€.

Prazo para a interposição do recurso: 15 dias contados da notificação da presente decisão, nos termos do n.º 1 do art.º 97.º, conjugado com o art.º 109.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2013.

**O JUIZ CONSELHEIRO**

*(João Aveiro Pereira)*





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

**A ASSESSORA,**

*(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)*

**O ASSESSOR,**

*(Alberto Miguel Faria Pestana)*

**Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,**

*(Nuno A. Gonçalves)*

Processo n.º 127/2013 – VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

